

RECURSO ADMINISTRATIVO

*Pregão Eletrônico nº 002/2026 | Processo Licitatório nº 002/2026
Prefeitura Municipal de Delfinópolis/MG*

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do Município de Delfinópolis/MG,

SOLUÇÃO EM NEGÓCIOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.529.392/0002-31, por seu representante legal, vem, tempestivamente e com fundamento no **art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que promoveu a sua indevida desclassificação no certame em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 002/2026, apresentando proposta em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, tendo sido, contudo, indevidamente desclassificada sob o fundamento de suposta ausência de indicação de marca na proposta eletrônica.

O fundamento da desclassificação, porém, não encontra amparo na realidade fática: a proposta foi devidamente cadastrada no sistema licitatório e foi apresentado documento anexo contendo as marcas de todos os produtos ofertados, o que permitia à Administração a plena identificação do objeto.

A recorrente pautou sua conduta pela mais estrita diligência e boa-fé, seguindo rigorosamente o modelo de envio disponibilizado pela própria plataforma do certame. Conforme se demonstrará a seguir, a omissão imputada não decorre de negligência da licitante, mas de falha estrutural no sistema eletrônico fornecido e operado pela própria Administração Pública.

II – DA NULIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA GERADA PELO PRÓPRIO SISTEMA DA ADMINISTRAÇÃO

O presente fundamento constitui o cerne da ilegalidade ora impugnada.

O sistema eletrônico utilizado no certame apresenta inconsistência técnica estrutural: enquanto o preenchimento manual da proposta disponibiliza campo específico para indicação de marca, o envio via planilha eletrônica — modelo oficial fornecido pela própria Administração — simplesmente não contém esse campo.

A consequência jurídica dessa constatação é inarredável: o licitante que utiliza a planilha oficial está materialmente impossibilitado de inserir a informação de marca nesse campo, não por omissão, negligência ou má-fé, mas por ausência estrutural do recurso no instrumento oferecido pela Administração.

A situação se enquadra com precisão na teoria da actio nemini damnosa — ninguém pode ser responsabilizado por fato que não lhe era possível evitar. Penalizar a recorrente por não ter cumprido exigência que o próprio sistema da Administração tornava tecnicamente inviável configura ilegalidade manifesta, porquanto:

- viola o princípio da segurança jurídica, ao frustrar a legítima expectativa do licitante de que o modelo oficial era suficiente para o cumprimento das exigências;
- contraria o princípio da lealdade processual, ao exigir comportamento impossível e depois utilizá-lo como fundamento de exclusão;
- atenta contra o princípio da responsabilidade da Administração (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), que não pode se beneficiar de sua própria torpeza — *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao repudiar a desclassificação fundada em falha do próprio sistema licitatório:

"Não é razoável exigir do licitante o cumprimento de obrigação que a própria plataforma do certame impossibilita tecnicamente. A

Administração não pode se valer de falha de seu sistema para excluir proposta que, substancialmente, atende às exigências editalícias."

TCU, Acórdão nº 2.081/2016 – Plenário

III – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA LICITAÇÃO

A desclassificação da recorrente ofende um conjunto articulado de princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem o processo licitatório.

a) Princípio da Isonomia (art. 37, XXI, CF/88 e art. 5º, Lei nº 14.133/2021). A falha do sistema cria desigualdade estrutural entre os licitantes: os que preencheram a proposta manualmente puderam informar a marca; os que utilizaram a planilha oficial não puderam. Essa distinção não decorre de qualquer comportamento das empresas, mas de defeito no instrumento da Administração. Tratar de forma desigual situações cuja diferença foi criada pelo próprio sistema viola frontalmente a isonomia que deve presidir o certame.

b) Princípio da Competitividade (art. 5º e art. 12, I, Lei nº 14.133/2021). A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever ativo de assegurar a mais ampla competição. A desclassificação baseada em falha do sistema reduz artificialmente o número de competidores válidos, em contrariedade direta a esse mandamento.

c) Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021 c/c art. 2º, parágrafo único, Lei nº 9.784/1999). A desclassificação constitui sanção absolutamente desproporcional diante de uma irregularidade formal de origem externa ao licitante — ainda mais quando o edital previa expressamente a possibilidade de diligência saneadora. A medida excede em muito o necessário para tutelar os fins do certame.

d) Princípio da Eficiência (art. 37, caput, CF/88 e art. 5º, Lei nº 14.133/2021). A exclusão da licitante que ofertou o menor preço em mais de 50% dos itens não

apenas não serve ao interesse público, como o prejudica diretamente, impondo à Administração a contratação por valores mais elevados.

e) Princípio da Vedação ao Enriquecimento sem Causa e da Proibição do Venire Contra Factum Proprium. A Administração não pode criar o instrumento de envio de propostas, omitir nele campo essencial, e em seguida desclassificar o licitante por não ter preenchido campo inexistente. Esse comportamento contraditório, vedado pelo princípio da boa-fé objetiva (art. 5º e art. 9º, Lei nº 14.133/2021), caracteriza típica situação de venire contra factum proprium, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como ilícita.

IV – DO CUMPRIMENTO MATERIAL DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA — TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL

Mesmo que se abstraia a falha sistêmica, a recorrente cumpriu materialmente a exigência relativa à indicação de marcas. Em documento anexado à proposta, foram identificados de forma clara todos os produtos e suas respectivas marcas, permitindo à Administração análise plena e comparativa dos itens ofertados.

A teoria do adimplemento substancial — consolidada no direito civil brasileiro e amplamente recepcionada no âmbito do direito administrativo pela jurisprudência do STJ e do TCU — preconiza que o descumprimento meramente formal, que não compromete a finalidade do ato nem gera prejuízo, não autoriza a aplicação da sanção mais grave. No caso, a finalidade da exigência (identificação da marca para análise de equivalência técnica) foi plenamente atingida por meio do documento complementar apresentado.

A ausência de informação em campo específico do sistema eletrônico não comprometeu, em nenhum aspecto:

- a análise técnica da proposta pela Administração;
- a identificação precisa dos produtos e marcas ofertados;

- a competitividade e o julgamento objetivo do certame;
- a possibilidade de futura fiscalização do cumprimento contratual.

A exigência editalícia foi, portanto, substancialmente cumprida. A desclassificação por ausência de formalidade acessória, quando o conteúdo material da exigência foi integralmente satisfeito, constitui excesso punível.

V – DO DEVER DE DILIGÊNCIA PRÉVIA — OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ANTES DE DESCLASSIFICAR

O instrumento convocatório estabeleceu expressamente que a ausência de informações na proposta poderia, a critério do pregoeiro, ensejar diligência para complementação antes de qualquer deliberação desclassificatória.

Referida cláusula não configura mera faculdade discricionária ilimitada. À luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público, a diligência se converte em verdadeiro dever vinculado quando:

- a informação ausente é de fácil complementação;
- a empresa apresentou documento alternativo com a informação correspondente;
- a proposta é a mais vantajosa em número expressivo de itens;
- a desclassificação implicará prejuízo direto ao erário.

Nesse contexto, a omissão do pregoeiro em realizar a diligência e a opção pela penalidade máxima afrontam o princípio da proporcionalidade, consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e no art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente ao processo licitatório.

O STJ, ao interpretar o dever de diligência no processo administrativo, consolidou entendimento no sentido de que a Administração deve, antes de aplicar sanção

eliminatória, esgotar os meios disponíveis para sanar irregularidades formais não comprometedoras da substância do ato:

"O princípio da razoabilidade exige que, antes de adotar medida restritiva de direito, a Administração utilize os instrumentos saneadores disponíveis, mormente quando a irregularidade é meramente formal e passível de correção."

STJ, REsp nº 1.308.747/SP – 2ª Turma

VI – DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO — ARTS. 64 E 59 DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 consagrou o princípio do saneamento como diretriz estrutural do processo licitatório, em substituição ao modelo formalista anterior. Os arts. 64 e 59, §§ 1º e 2º, autorizam expressamente a correção de falhas formais na proposta quando não comprometam a substância da oferta nem gerem prejuízo à isonomia:

"Art. 59. [...] § 1º Erros no preenchimento da planilha não são motivo de desclassificação da proposta, quando a planilha tiver sido elaborada em conformidade com as instruções fornecidas pelo órgão ou entidade promotora da licitação [...]. § 2º O pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar [...]"

Lei Federal nº 14.133/2021, art. 59

A norma é direta e não admite interpretação restritiva: erros no preenchimento da planilha — exatamente o que ocorreu no caso vertente — não constituem fundamento válido de desclassificação quando a planilha foi elaborada conforme o modelo fornecido pela própria Administração.

A jurisprudência do TCU reforça essa orientação de forma reiterada:

"Falhas formais que não comprometam o conteúdo da proposta e não gerem prejuízo à competitividade do certame não devem ensejar desclassificação, devendo o pregoeiro valer-se de diligência saneadora."

TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário

"A desclassificação por vício formal, quando a proposta atende materialmente às exigências editalícias, ofende os princípios da competitividade e da proposta mais vantajosa, que orientam todo o processo de contratação pública."

TCU, Acórdão nº 825/2015 – Plenário

"O rigor formal excessivo, quando desvinculado da finalidade da norma e do interesse público, configura desvio de poder e deve ser afastado pela via recursal."

TCU, Acórdão nº 2.299/2019 – Plenário

VII – DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA

A recorrente confiou — legitimamente — que o modelo de planilha disponibilizado pela Administração era adequado e suficiente para o cumprimento de todas as exigências editalícias. Essa confiança é protegida pelo ordenamento jurídico sob dupla perspectiva:

Princípio da proteção à confiança legítima: decorrente do princípio do Estado de Direito (art. 1º, CF/88) e positivado no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, impede que a Administração frustrate expectativas que ela própria criou, ao disponibilizar modelo incompleto como instrumento oficial.

Boa-fé objetiva (art. 5º e art. 9º, Lei nº 14.133/2021): a empresa não apenas seguiu o modelo oficial, como adotou conduta supletiva ao anexar documento com as marcas, demonstrando transparência e cooperação. Não há qualquer elemento de omissão, ocultação ou tentativa de obtenção de vantagem indevida — o comportamento da recorrente foi plenamente leal e colaborativo.

O Supremo Tribunal Federal já assentou que o princípio da proteção à confiança legítima integra o núcleo do Estado de Direito e vincula toda a atividade administrativa, vedando comportamentos contraditórios que frustrem expectativas

razoavelmente geradas pelos próprios atos do Poder Público (STF, MS 24.268/MG, rel. Min. Ellen Gracie).

VIII – DO DESVIO DE FINALIDADE E DO ABUSO DE PODER

A desclassificação sumária com base em vício formal decorrente de falha do próprio sistema licitatório configura, sob o ângulo do controle da legalidade dos atos administrativos, hipótese de desvio de poder (*détournement de pouvoir*), na medida em que o pregoeiro utilizou competência discricionária — a faculdade de desclassificar — para fim diverso daquele para o qual foi conferida: não o aperfeiçoamento do certame, mas o seu esvaziamento.

Nos termos do art. 2º, parágrafo único, III, da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente às licitações, o processo administrativo deve ser conduzido com atendimento à finalidade da norma, vedado o desvio de poder. A utilização de vício formal produzido pelo próprio sistema como fundamento de exclusão da proposta mais competitiva constitui, precisamente, esse desvio.

IX – DO PREJUÍZO CONCRETO AO ERÁRIO E AO INTERESSE PÚBLICO

A manutenção da desclassificação produzirá consequência direta e grave sobre o erário e sobre o interesse público: a recorrente ofertou preços mais vantajosos em mais de 50% (cinquenta por cento) dos itens licitados. Sua exclusão do certame implica a contratação por valores superiores, com dispêndio desnecessário de recursos públicos.

Essa consequência viola o princípio da economicidade (art. 70, caput, CF/88) e o princípio da proposta mais vantajosa (art. 5º e art. 11, II, Lei nº 14.133/2021), que constituem a razão de ser do processo licitatório. Negar vigência a esses princípios para preservar formalidade decorrente de falha do próprio sistema é inverter a hierarquia de valores que orienta a contratação pública.

O TCU é firme ao reprovar decisões administrativas que, a pretexto de formalismo, impõem custo ao erário sem qualquer benefício correspondente:

"A Administração tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa. Decisões que, fundadas em excessivo rigor formal, afastam a proposta de menor preço sem justificativa material causam prejuízo ao erário e contrariam os princípios que regem a licitação."

TCU, Acórdão nº 4.034/2020 – 1ª Câmara

X – DA SÍNTESE JURÍDICA

Em síntese, a desclassificação da recorrente é nula porque:

- decorre de falha estrutural do próprio sistema eletrônico da Administração, que não permitia o preenchimento do campo de marca na planilha oficial (impossibilidade técnica objetiva);
- a exigência editalícia foi materialmente cumprida por meio de documento complementar anexado à proposta (adimplemento substancial);
- o edital previa expressamente a possibilidade de diligência saneadora, que foi suprimida sem justificativa (violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade);
- o art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a desclassificação por erro de preenchimento de planilha elaborada conforme modelo fornecido pela Administração;
- a decisão viola os princípios constitucionais da isonomia, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e boa-fé objetiva;
- a manutenção da exclusão impõe prejuízo concreto ao erário, em contrariedade ao princípio da proposta mais vantajosa;
- configura, em sua essência, comportamento contraditório da Administração (venire contra factum proprium), vedado pelo ordenamento jurídico.

XI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a recorrente a Vossa Senhoria:

1. o conhecimento do presente recurso administrativo, por presentes os seus pressupostos de admissibilidade;
2. o provimento do recurso, com a declaração de nulidade da decisão de desclassificação, por violação ao art. 59, §§ 1º e 2º, e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, boa-fé objetiva e proposta mais vantajosa;
3. o retorno da proposta da recorrente ao certame, com sua regular classificação e apreciação no julgamento final das propostas;
4. subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda subsistir alguma dúvida quanto às marcas indicadas, a realização de diligência saneadora para validação do documento complementar já apresentado, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula editalícia correspondente;
5. em qualquer hipótese, a preservação do resultado mais vantajoso para a Administração Pública, em cumprimento ao dever de economicidade e ao princípio constitucional da eficiência.

Requer, ainda, que a presente peça recursal seja apreciada com a urgência que a fase do certame exige, a fim de preservar o interesse público e garantir a continuidade do processo licitatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 18 de março de 2026.

SOLUÇÃO EM NEGÓCIOS LTDA – EPP
CNPJ: 21.529.392/0002-31
Representante Legal